



DECRETO Nº 32.804, DE 03 DE MAIO DE 2023

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0016726/2022, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta o manejo populacional de gatos com hábito de vida livre no Município, assim considerados todos os felinos domésticos não domiciliados, que habitam espaços públicos ou privados e sejam ou não alimentados pela comunidade local, podendo possuir comportamentos solitários ou gregários (“colônias de gatos”).

§ 1º O manejo populacional pode ser realizado por qualquer munícipe, empresa ou instituição, desde que siga os critérios básicos estabelecidos pelo programa CED – Captura, Esterilização e Devolução, definidos pelo Departamento de Bem-Estar Animal (DEBEA) da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), conforme estabelecido neste Decreto.

§ 2º Qualquer felino que esteja fora de seu domicílio pode ser considerado com hábito de vida livre e capturado para castração e devolução, conforme procedimento de que trata o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO DE GATOS COM HÁBITO DE VIDA LIVRE

Art. 2º Os gatos com hábito de vida livre podem ser alimentados pelos

munícipes, desde que sigam as orientações abaixo citadas:

I - o alimento oferecido deve estar disposto em comedouros próprio, o qual deve ser limpo diariamente e mantido em locais protegidos de intempéries climáticas, ficando vedada a colocação de alimento diretamente no chão.

II - o alimento deve ser oferecido em horários pré-determinados, duas vezes ao dia, não podendo ficar exposto por mais de 3 (três) horas. A quantidade de alimento ofertada deve ser proporcional ao número de indivíduos, visando não atrair outros animais da mesma ou outra espécie.

III - a água oferecida deve ser fresca, trocada diariamente, sendo os bebedouros lavados todos os dias, e mantidos em locais protegidos de intempéries climáticas.

IV - os comedouros e bebedouros devem ser dispostos fora de áreas de passagem, em locais de difícil visualização por outros munícipes, não obstruindo vias ou passeios públicos.

V - gatos com hábito de vida livre não poderão ser alimentados em áreas de depósito, processamento ou consumo de produtos alimentícios, ou de qualquer material que coloque em risco a saúde humana ou dos próprios animais.

Art. 3º É permitida a colocação de estruturas para abrigo dos animais, no intuito de proteção contra intempéries, desde que observadas as seguintes condições:

I - os materiais utilizados devem permitir limpeza com água e sabão e uso de desinfetantes, que deve ser realizada, no mínimo, semanalmente.

II - no caso de diagnóstico de doença infectocontagiosa, todos os abrigos devem ser descartados e inutilizados.

III - as estruturas para abrigo devem ser dispostas fora de áreas de passagem, em locais de difícil visualização por outros munícipes, não obstruindo vias ou passeios públicos.

IV - as estruturas para abrigo não podem estar dispostas em áreas de depósito, processamento ou consumo de produtos alimentícios, ou de qualquer material que coloque em risco a saúde humana ou dos próprios animais.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE POPULACIONAL DE FELINOS COM HÁBITO DE VIDA LIVRE

Art. 4º O controle populacional dos felinos com hábito de vida livre deve ser realizado através do método CED – captura, esterilização e devolução.

§ 1º A captura deve ser realizada através de métodos humanitários, que visem ao máximo a redução de estresse, com a utilização de armadilhas próprias para captura de felinos.

§ 2º A captura deve ser realizada, no máximo, na noite anterior à cirurgia de castração, devendo os animais serem encaminhados para a clínica veterinária com a maior brevidade possível.

§ 3º A captura dos animais é de responsabilidade dos mantenedores da colônia.

§ 4º A esterilização deve ser realizada por médico veterinário devidamente habilitado, através de técnica minimamente invasiva, com uso de anestesia geral que permita rápida recuperação pós-operatória, analgésicos, anti-inflamatórios e antibiótico profilático.

§ 5º Os animais devem ser submetidos, enquanto anestesiados, à marcação da orelha esquerda para identificação visual dos animais castrados, a qual deve ser realizada de forma reta, excisando-se de 0,5 cm (meio centímetro) a 1,0 cm (um centímetro) de tecido do pavilhão auricular, contando-se da ponta da orelha à base, tendo a orelha, após o corte, o formato trapezoidal.

§ 6º Acerca do procedimento a que se refere o §5º deste artigo, deve ser observada a proporção da quantidade de tecido a ser excisada de acordo com o tamanho da orelha, de forma que seja possível a identificação à distância, devendo ser aplicadas técnicas para evitar qualquer tipo de sangramento após a marcação, sendo vedadas a utilização de coleiras, brincos e tatuagens como

forma de identificação.

Art. 5º Após a realização do procedimento de que trata o art. 4º deste Decreto, os gatos castrados devem receber implante de microchip e os dados a ele referentes encaminhados para inserção no sistema do DEBEA.

Parágrafo único. Para os fins do caput do art. 5º deste Decreto, deverão ser enviados os dados relativos ao endereço da colônia de origem, sexo do animal, idade aproximada, cor, data e local de castração.

Art. 6º Após a realização do procedimento de que trata o art. 4º deste Decreto, os animais devem ser soltos em seu local de origem assim que plenamente recuperados da anestesia, dentro das primeiras 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas após o procedimento, salvo em casos onde haja intercorrência transcirúrgica ou identificação de doenças e o animal necessite de internação.

Art. 7º É proibida a soltura de animais em locais diferentes de sua origem, sendo tal prática considerada maus tratos, sujeita à punição de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O trabalho de controle populacional de felinos com hábito de vida livre deve ser comunicado, antes de seu início, ao DEBEA, que promoverá o alinhamento das estratégias visando evitar ações paralelas que possam prejudicar o manejo local.

Art. 9º Todos os felinos com idade superior a 3 (três) meses devem receber uma dose de vacina antirrábica.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO DE FELINOS COM HÁBITO DE VIDA LIVRE

Art. 10. Os felinos alimentados por munícipes devem ser monitorados diariamente por seus cuidadores, previamente cadastrados no DEBEA.

§ 1º Os animais devem ser observados em relação à saúde, devendo ser considerados parâmetros como condição corpórea, presença de lesões, secreções

anormais, comportamento anormal e apetite. Qualquer anormalidade deve ser comunicada ao DEBEA e ao veterinário responsável.

§ 2º Em caso de colônias, o número de indivíduos deve ser monitorado e, caso haja novos indivíduos, estes devem passar pelo processo de CED de que trata do art. 4º deste Decreto.

Art. 11. No caso de diagnóstico ou suspeita de doenças com caráter zoonótico, ficam os responsáveis pela colônia e o médico veterinário responsável, se houver, obrigados a comunicar ao DEBEA e à Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental da Unidade de Promoção da Saúde do Município, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE COLÔNIAS JUNTO AO DEBEA

Art. 12. Todas as solicitações para cadastro de novas colônias devem ser realizadas via 156.

Parágrafo único. A abertura de novas colônias está condicionada a capacidade do DEBEA no atendimento das solicitações, considerado o ordenamento dos critérios epidemiológicos.

Art. 13. São considerados responsáveis mantenedores todos os munícipes que realizam a alimentação dos animais e a manutenção de abrigos.

§ 1º Ficam os responsáveis pelas colônias incumbidos de realizar o processo de captura, transporte e devolução dos animais ao local, assim como o monitoramento a curto, médio e longo prazo.

§ 2º O DEBEA realizará capacitação dos responsáveis, empréstimo de armadilhas (de acordo com a disponibilidade), cirurgias de castração, microchipagem e vacinação antirrábica.

§ 3º Caso os responsáveis mantenedores optem, todo o processo poderá ser realizado por veterinários particulares, desde que sigam o procedimento

disposto neste Decreto.

§ 4º Na hipótese do § 3º do art. 13 deste Decreto, devem ser enviados ao DEBEA dados referentes à localização da colônia, número estimado de animais, data de início das ações e dados dos mantenedores da colônia, como nome, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail, além de relatórios mensais, contendo data e local das castrações, sexo, idade, cor, número de microchip e declaração de médico veterinário atestando a aplicação da vacina antirrábica e a marcação da ponta da orelha esquerda.

§ 5º No caso de doação de felinos dóceis, ficam os responsáveis pelas colônias incumbidos de realizar a transferência dos dados dos microchips para os tutores.

§ 6º Em caso de óbito detectado de um ou mais indivíduos ficam os mantenedores das colônias encarregados de solicitar o recolhimento do corpo do animal ao Município, por meio do canal 156, não sendo permitido que o corpo seja enterrado.

CAPÍTULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 15. Recomenda-se não divulgar, em redes sociais ou veículos de comunicação de massa, a localização de uma colônia, com o objetivo de evitar o abandono de novos indivíduos no local, assim como para preservar a integridade dos animais que ali vivem.

Art. 16. O não cumprimento deste Decreto acarretará:

I - notificação do infrator para que o manejo da colônia seja readequado em até 48 (quarenta e oito) horas;

II - aplicação de multa de 01 (uma) UFM, caso seja cumprida a notificação prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa estipulada no inciso II deste artigo será em dobro.

Art. 17. Os valores recolhidos em função das multas previstas no art. 16 deste Decreto serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 9.422, de 20 de maio de 2020.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiaí**, em 25/05/2023, às 12:17, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 25/05/2023, às 12:17, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0825570** e o código CRC **1981AE8A**.

